



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
SISTEMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS



Processo Nº 001-0321001-2018

Data Entrada 21/03/2018 10:53:33

Requerente SANEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA		Documento	
Endereço	Bairro	Telefone: 0	
Assunto: DOCUMENTOS PARA LICITAÇÃO	Ref.	Empenho	Empenho 000000000
Informações sobre o requerimento IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DE EDITAL TP 2018.02.16.1 <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE PROTODLO SEAD 21/03/18 <i>France</i></div>			
ORIGEM: 1-PROTODLO MUNICIPAL			
ENCAMINHADO PARA		DATA	HORA
4 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		21/03/2018	10:53:33
ANOTAÇÕES DA TRANSCRIÇÃO			
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Origem	Data	Destino	Att.
Observações			
Instruções			
1. Os processo devem ser despachado por ordem de entrada			Tel. do Protocolo: 33366007
2. Depois de despachado deve ser dado informado no sistema imediatamente o teor do despacho e a destinação.			
3. Não separe os documento da pasta.			



SANEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME

RUA 1 F CASA 2 C TABAPUA / CAUCAIA / CE CEP: 61635-080 CNPJ:
18.234.899/0001-72 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 004105-0 Fone/fax: 85
3182 3664 9 81876144 9 86396765 E-mail: sanex@bol.com.br

Caucaia 20 de março de 2018

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CEARÁ
AO PRESIDENTE(a) DA CPL

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Diego Luiz Leandro Silva, PRESIDENT CPL DD.

REFERENTE [TP 2018.02.15.1](#)

Contratação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas, sumidouro, caixa de gordura, caixa de inspeção e captação, sucção de lama em caixas e poços de prédios públicos das diversas secretarias do município de Horizonte/CE

SANEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.234.899/0001-72, com sede na rua 1F casa 02, Tabapuá – Caucaia - Ceará, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de a fim de *IMPUGNAR a decisão da Comissão de licitação de extrair da habilitação a exigência de documento obrigatório* do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

1 - Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma **com a exigência legal na habilitação solicitando dos licitantes LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL.**



Ora senhor Presidente, é sabido aos olhos da comissão a importância do licenciamento ambiental nas atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. A não exigência na habilitação de tal documento deixa em aberto a qualquer empresa do seguimento de transporte a ficar apta ao serviço de limpeza de fossa. Ao oportuno informo a comissão de licitação que toda empresa especializada em limpeza de fossa é obrigada por lei possuir CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA E LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL **lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**

RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, A resolução CONAMA 237/97 E Resolução COEMA Nº 08, de 15 de abril de 2004, **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

GRIFOS NOSSOS; TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos Nº 14 Acórdão Nº 247/2009, Acórdão Nº 870/2010 – plenário TC 002.320/2010, rel Min. Augusto Nardes, 28/04/2010 ACÓRDÃO Nº 6.047/2015 TCU 2ª CÂMARA rel. Min. Raimundo Carreiro, de 25/08/2015, QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE EXIGENCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL NA HABILITAÇÃO.

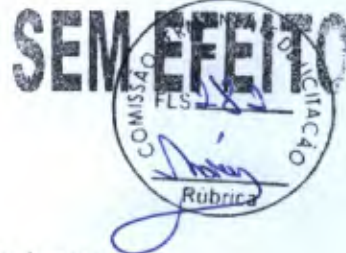
Solicita também a Douta Comissão de Licitação que se inclua na habilitação o Registro do Licitante na entidade profissional ou seja CREA conforme Lei Nº 6.839/80, Lei Federal Nº 5.194/66 RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital desobedecem às leis em vigor, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

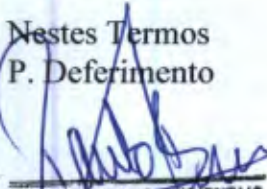
Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- MANTER NA HABILITAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL; ACRESCENTAR O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF IBAMA, REGISTRO DO LICITANTE NO CREA.
-
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento


SANEEX SERVIÇOS AMBIENTAIS
LTDA. - ME
PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA
CPF: 357.127.323-00
Sócio-Administrador

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". Para o relator, a melhor exegese que harmoniza a exigência da LDO/2007 com os demais dispositivos legais e constitucionais é a que, "a partir de uma interpretação teleológico-sistemática do ordenamento jurídico, empresta ao termo 'com recursos do Orçamento da União', referenciado no caput do art. 115 do mencionado diploma legal, o sentido lato de Orçamento Geral da União, aí compreendido o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Estatais". Intelceção diversa "conduziria ao absurdo de os custos das obras e serviços contratados pela Petrobras e outras companhias estatais que gerem recursos próprios não estarem submetidos a qualquer controle externo orçamentário-financeiro, ainda que naquelas entidades a União participe como acionista majoritária e das quais perceba lucros e dividendos". Ressaltou, ainda, ser óbvio que a indústria do petróleo comporte especificidades que distingam as suas obras e serviços daqueles cujos custos podem ser parametrizados no SINAPI/CEF, no CUB – Custo Unitário Básico/Sindicado da Indústria de Construção Civil e/ou no SICRO/DNIT. Tanto é assim que o legislador ordinário previu, no § 1º do art. 115 da Lei n.º 11.479/2006, a possibilidade de o gestor público justificar, mediante relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, a utilização de custos que ultrapassem o limite fixado nos aludidos sistemas de referência de preços, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo. Força convir, portanto, que "os vários serviços e obras contratados pela Petrobras, naturalmente em virtude da natureza dos negócios da empresa, não integram a base de dados do SINAPI. Todavia, conforme demonstrado, tal impeditivo não impede a aplicação do art. 115 da LDO/2007, cuja observância, repito, é obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta". Essa obrigação legal, imposta às estatais no sentido de tornarem transparentes os custos das obras e serviços por elas contratados, "foi repetida no art. 109 da Lei n.º 11.768/2008 (LDO/2009), bem com no art. 112 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010)". Não obstante concluir que deveria o Tribunal negar provimento ao recurso interposto pela Petrobras, o relator entendeu que a redação do subitem 9.11.2 do Acórdão n.º 1.732/2009-Plenário deveria ser aperfeiçoada, no seguinte sentido: "9.11.2 observe as disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias acerca dos critérios que devem ser adotados para cálculo do custo global das obras e serviços que serão contratados, fazendo constar, em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, os custos dos itens de serviço que eventualmente ultrapassem a mediana daqueles abrangidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, acompanhados da justificativa concernente às condições especiais então verificadas, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.". O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 847/2010-Plenário, TC-015.685/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.04.2010.**

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;". Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão

ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.". De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados

Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA "ampliou indevidamente o sentido da redação do edital", em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, "tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território". O edital "não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto", bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa "deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante". Para o relator, agir de modo diferente seria "ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem". O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Contratação de serviços por meio de pregão: 3 - Concessão de prazo razoável, a partir da publicação do edital, para as licitantes providenciarem o licenciamento ambiental

Em outra linha de argumentação, a unidade técnica defendeu que a UFPA deveria conceder prazo razoável, a partir da publicação do edital, para que as empresas pudessem providenciar o licenciamento ambiental requerido. O relator concluiu, no entanto, que "essa providência não tem poder invalidatório, nem pode ser imposta à Universidade, por ampliar os prazos mínimos para abertura das propostas expressamente fixados na Lei 8.666/1993". De todo modo, considerou que tal providência poderia ser "preconizada à UFPA como recomendação". Nesse sentido, o relator propôs e o Plenário decidiu "recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado". Precedente citado: Acórdão n.º 247/2009-Plenário. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Pregão para registro de preços de equipamentos: 1 - Exigência de carta do fabricante

Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2009, promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cujo objeto era o registro de preços para fornecimento e instalação de equipamentos de informática, a fim de reestruturar a rede de computadores localizada nas superintendências do ministério nos estados. A representante apontou irregularidade quanto à seguinte exigência editalícia: "carta de fabricante dos equipamentos ofertados, atestando que a licitante é revenda(revendedora?) autorizada a comercializar os produtos". Sobre a necessidade de as licitantes apresentarem carta do fabricante, o relator afirmou que a exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. Além disso, a exigência fere o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando, em seu § 1º, I, que constem dos editais cláusulas ou condições que